

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****42ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1413/1409, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1023952-84.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplemento**  
 Requerente: **Rosana Brigatto Simão**  
 Requerido: **Marcio Fernando Stabille e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

1-Trata de pedido de despejo deduzido liminarmente, com fundamento na falta de pagamento, mas tendo como pressuposto a ausência de qualquer das garantias locatícias, previstas no artigo 37, da Lei n. 8.245/91. Assim, a hipótese dos autos se amolda ao disposto no artigo 59, inciso IX, da citada lei.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a desocupação voluntária do imóvel pelo locatário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da expedição de mandado de despejo, condicionada a prestação de caução real em valor equivalente a três meses de aluguel, no prazo de 48 horas, podendo o locatário evitar a rescisão e elidir a liminar se, dentro desse prazo, e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos.

2. Cite-se. Não sendo contestada a ação em 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Desde já consigno que se o imóvel estiver desocupado, o oficial de justiça deverá certificar o fato e poderá imitir o(a) autor(a) na posse do imóvel.

Cientifiquem-se eventuais fiadores, sublocatários e ocupantes.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado, para o caso de requerimento de purgação da mora naquele mesmo prazo, observado o disposto no art. 62, I e II, da Lei 8.245/91, com a redação dada pela Lei 12.112/2009.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****42ª VARA CÍVEL****Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1413/1409, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

4. Esta decisão servirá como mandado, o presente mandado deverá ter seu cumprimento suspenso por 30 dias da publicação desta decisão.

A pandemia de coronavírus, assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, tem exigido dos Estados (e o Judiciário é Poder do Estado Brasileiro) medidas que garantam o isolamento residencial das pessoas, o que pode ser obstado, na hipótese dos autos, caso cumprida a ordem de retirada forçada do lar.

O direito à vida, que dá base a toda sistemática de Direitos Humanos, não é elidido pelo noticiado inadimplemento contratual.

Decorrido o prazo de 30 dias, tornem conclusos para apreciar o cumprimento da medida ou nova suspensão de prazo, a depender a situação do contágio do surto em questão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**